

Retificado conforme despacho em anexo

CC01/CO1
Fls. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13839.003263/2003-11
Recurso n° 152.445 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão n° 101-96.544
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente COMERCIAL VULCABRÁS LTDA.
Recorrida 2a TURMA/DRJ-CAMPINAS - SP.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. SÚMULA 10 DO 1º CC. DECADÊNCIA AFASTADA.

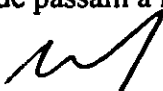
O prazo decadencial do direito da Fazenda em exigir o pagamento do IRPJ devido somente se inicia no momento da realização deste, quando o lançamento efetivamente torna-se juridicamente possível e o tributo exigível.

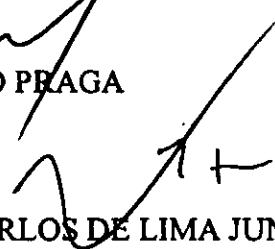
INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. SÚMULA 2 DO 1º CC. ANÁLISE PREJUDICADA.

Tratando-se de impugnação de lei impositiva vigente à época da ocorrência do fato gerador, resta prejudicada a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação que prevê a incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL VULCABRÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a glosa de despesas com instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator



FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

As

21/2

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à IRPJ (fls. 113/114), lavrado em razão da não realização obrigatória, no percentual mínimo de 10%, do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 38.765,80 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme descrição constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 110/111.

Durante a fiscalização, a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da ausência de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado (fl. 01). Em resposta, arguiu a decadência e requereu a suspensão da ação fiscal até julgamento definitivo de outro processo administrativo (nº. 13839.004233/2002-41), relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1997 (fls. 56/59).

Intimada do auto de infração em 04/11/2003 (fl. 118), a recorrente apresentou, em 04/12/2003, a Impugnação de fls. 120/132, trazendo as seguintes alegações:

Preliminarmente, protesta pela decadência do crédito tributário, ao argumento de que a realização exigida do saldo do lucro inflacionário, acumulado no ano-calendário de 1998, se refere ao saldo credor da correção monetária complementar relativa ao IPC-BTNf apurada em 31/12/1991, exigível a partir de 01/01/1993.

Assim, a recorrente entende que ainda que tivesse declarado o saldo credor da correção monetária em 1993, a Administração Pública deveria ter lançado o IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário, ou revisado as bases tributáveis do período, até 31/12/1998, o que não ocorreu, configurando-se a decadência nos moldes do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a recorrente alega que, na hipótese de se admitir a recomposição do saldo credor da correção monetária do ano-calendário de 1991, com a sua conseqüente transferência para os exercícios posteriores, necessária seria a exclusão da parte do lucro inflacionário que obrigatoriamente deveria ter sido realizada pela recorrente nos anos-calendários anteriores a 1998. Em conseqüência, o lucro inflacionário do ano-calendário de 1998 não seria de R\$ 387.658,00 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), tal como apontado no Auto de Infração, mas sim de R\$ 285.975,63 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme planilha que apresenta.

Por fim, a recorrente alega que o lucro inflacionário não representa renda, tampouco reflete a capacidade financeira da empresa, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência do IRPJ, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente.

Posteriormente, os autos foram remetidos à 2ª Turma da DRJ de Campinas-SP, para apreciação da Impugnação e julgamento do Auto de Infração, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento (fls. 163/167), nos seguintes termos:

Preliminarmente, esclarece-se que a presente decisão é decorrente daquela prolatada pela Turma no processo administrativo nº. 13839.004233/2002-41, em que a

✓ *rt* 3

recorrente é parte, na qual foi definido o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, somente tendo sido feitas as alterações necessárias para a aplicação específica ao caso sob apreciação.

Em relação a alegada decadência, a DRJ entende que a contagem do respectivo prazo não se faz a partir do momento do diferimento do lucro inflacionário apurado, mas apenas a partir do momento em que se configuram exigíveis as realizações obrigatórias. Destarte, tratando-se de saldo credor de correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNf, as realizações obrigatórias tornaram-se exigíveis a partir do ano-calendário de 1993.

Por conseguinte, considerando as informações constantes no demonstrativo SAPLI acostado às fls. 143/146, entende que integram indevidamente a base tributável do ano-calendário de 1998, valores relativos a realizações exigíveis nos anos-calendários de 1993 e 1994, devendo ser providenciada a sua exclusão, conforme procedido no demonstrativo SAPLI acostado às fls. 171/174. Com tal procedimento, somente remanescem na base de cálculo do imposto a realização exigível no ano-calendário de 1998, não cabendo falar-se em decadência.

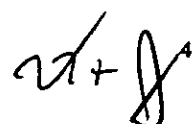
No mérito, relativamente à alegação da recorrente sobre a necessidade de exclusão da parte do lucro inflacionário que deveria ter sido realizada nos anos-calendários anteriores a 1998, para a recomposição do saldo credor da correção monetária do ano-calendário de 1991 e conseqüente transferência para os exercícios posteriores, esclarece que o valor do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNf constante do SAPLI foi retirado da DIRPJ retificadora de 1992 (período-base 1991), apresentada pela própria recorrente em 11/12/1992 (fls. 150/151).

Assim, para que as informações constantes da declaração apresentada pela recorrente sejam desconstituídas, imprescindível a comprovação do erro de fato porventura ocorrido, através de documentos da escrituração comercial e fiscal que atestem o resultado da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNf, o que não aconteceu. Cita jurisprudência para corroborar o entendimento adotado.

Informa, ainda, que nos termos da legislação vigente, a partir de 01/01/1996 a pessoa jurídica deverá realizar, no caso de apuração anual, no mínimo 10% (dez por cento) do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (artigo 449 do RIR/99, cujas matrizes legais são: artigo 8º da Lei nº. 9.065/95; artigo 6º, parágrafo único da Lei nº. 9.249/95; e artigos 1º e 2º da Lei nº. 9.430/96).

Considerando, portanto, que o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, depois de excluídas as realizações obrigatórias de períodos anteriores, é de R\$ 346.588,59 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), correto exigir-se a partir do ano-calendário de 1996 a realização mínima obrigatória anual de R\$ 34.658,86 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo este o valor tributável de constituição do crédito tributário correspondente, que se fará com a diminuição do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 916.365,06 (novecentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) para R\$ 881.706,20 (oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e seis reais e vinte centavos).

Quanto à não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário, reputa que se trata de impugnação à lei impositiva, enquanto norma geral e abstrata, editada segundo o processo



legislativo constitucionalmente previsto, o que está fora da competência dos órgãos administrativos de julgamento, cuja função precípua é o controle da legalidade do ato administrativo do lançamento (norma individual e concreta).

Conclui, enfim, julgando procedente em parte o lançamento, retificando a base de cálculo do IRPJ, conforme demonstrativo inserido no final do acórdão.

Intimada, em 05/04/2006 (fls. 177), da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento, a recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 05/05/2006 (fls. 178/190), alegando, em resumo:

- A ocorrência da decadência dos valores por ela não declarados, pelos mesmos motivos aduzidos na Impugnação; e

- A não incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário, nos moldes de sua defesa em primeira instância, acrescentando que, ao contrário do entendimento da DRJ, compete aos órgãos administrativos a análise da constitucionalidade de uma norma tributária, uma vez que estão adstritos ao princípio da legalidade e que devem defender a Constituição.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Como o recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente argüiu a decadência do direito da Fazenda em exigir Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário apurado no ano-calendário 1998, com base no que dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Nos casos de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial do direito da Fazenda em exigir o pagamento do IRPJ devido somente se inicia no momento da realização deste, quando o lançamento efetivamente torna-se juridicamente possível e o tributo exigível.

Isto porque o lucro inflacionário diferido representa ganho não financeiro à empresa, o qual apenas será tributado em decorrência de fato superveniente, ou seja, quando da ocorrência de sua realização, que, no caso em tela, se deu em 1998.

Assim sendo, uma vez postergado o recolhimento do IRPJ até a realização do lucro inflacionário, nos moldes previstos pela legislação tributária, a Fazenda Pública não poderia efetuar qualquer lançamento de ofício para imputar ônus à recorrente, antes de nascer a obrigação tributária, com a efetiva realização.

Portanto, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício, não há sentido algum em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Aliás, trata-se de matéria já sumulada por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº. 10: “O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Afastada a decadência suscitada pela recorrente, passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação da não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário, trata-se de impugnação de lei impositiva, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Assim, estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.



Este é o entendimento pacífico do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se exemplifica através da ementa abaixo transcrita: **Número do Recurso:; 155643**

Câmara:; QUINTA CÂMARA

Número do Processo:; 13971.003306/2002-52

Tipo do Recurso:; VOLUNTÁRIO

Matéria:; IRPJ E OUTRO

Recorrente:; R.M.M.F. PARTICIPAÇÕES LTDA., DENOMINAÇÃO ATUAL DE AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.

Recorrida/Interessado:; 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão:; 13/09/2007 00:00:00

Relator:; Wilson Fernandes Guimarães

Decisão:; Acórdão 105-16646

Resultado:; NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:;

;

Ementa:; IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato do Mandado de Procedimento Fiscal representar mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram de revisão interna da declaração apresentada pelo contribuinte.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - Comprovado nos autos a lavratura de Termo de Intimação Fiscal, não há que se falar em sua inexistência. Irrelevante, em termos jurídicos, o nome do instrumento utilizado pela autoridade fiscal para requisitar esclarecimentos ao contribuinte, ou mesmo para dar-lhe conhecimento acerca do início do procedimento fiscal.

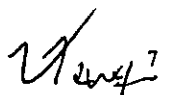
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PENALIDADES - AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO LEGAL - Inexistindo constituição de crédito tributário, não cabe falar em ausência de descrição de enquadramento legal de atualização monetária e penalidades.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo credor resultante da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença IPC/BTNF, não obstante se submeter às mesmas normas de realização do lucro inflacionário do período-base, com ele não se confunde.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - VINCULAÇÃO - Tratando-se de hipótese de incidência prevista em lei vigente à época da ocorrência dos fatos, não há que se falar, em âmbito administrativo, em afastamento da sua aplicação.

'destaques acrescidos'



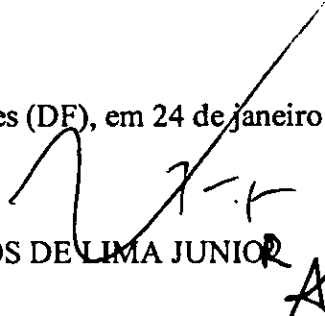
Resta prejudicada, portanto, a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação que prevê a incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário, tendo em vista o teor da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

Súmula 1º CC nº. 2: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, voto pelo improvimento do Recurso Voluntário interposto, para afastar a arguição de decadência do direito da Fazenda em exigir o IRPJ e manter a exigência do referido imposto, por existir saldo de lucro inflacionário acumulado sem a devida realização mínima obrigatória.

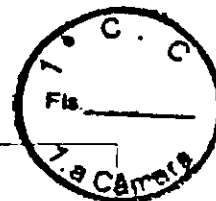
É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**



Processo n° 13839.003226/2003-11
Recurso n° 152.445
Assunto Despacho em Embargos – RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO
Despacho n° 101-184/2008
Data 03 de julho de 2008
Interessada COMERCIAL VULCABRÁS LTDA
Embargante FAZENDA NACIONAL

Na sessão plenária de 24/01/2008, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 152445. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-96544.

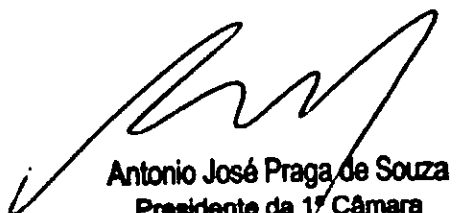
Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou embargos, tempestivamente, alegando contradição entre a conclusão do voto, que foi pela improcedência do recurso, e a parte dispositiva do acórdão, onde constou: *"ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a glosa de despesas com instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Em verdade trata-se de um lamentável erro de edição do acórdão para impressão, no qual foi transcrita a decisão de outro recurso julgamento na mesma data (nº 152.110, item 54 da pauta), conforme ata da sessão de julgamentos de 24/01/2008..

O resultado correto é: *"ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Assim, constatado o erro material, com fulcro no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cumpre a Secretaria para adotar as seguintes providências:

- 1) apor marcação no acórdão, informando a retificação;
- 2) juntar este despacho ao final do acórdão arquivado;
- 3) providenciar a juntada de nova cópia do acórdão ao processo;
- 4) dar ciência à representação da Procuradoria da Fazenda Nacional e à interessada;
- 5) adotar as demais providências para o prosseguimento.


Antonio José Praga de Souza
Presidente da 1ª Câmara
Primeiro Conselho de Contribuintes/MF